HABEAS CORPUS Nº 550.087 - SP (2019/0364524-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR
ADVOGADO	:	ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR - SP344961
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAUL GAZANO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAUL GAZANO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP, nos autos da Ação Penal n. 0000575-53.2017.8.26.0441.

Extrai-se dos autos que o paciente, juntamente com outros agentes, foi preso preventivamente, e, em 26/10/2018, foi condenado em primeiro grau pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, às penas de 14 anos de reclusão, e multa, tendo o Juiz sentenciante indeferido o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva dos réus.

Foi interposta apelação defensiva, que, segundo alega o impetrante, ainda não foi remetida ao Tribunal estadual.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta que o paciente está preso há mais de 1 ano e 1 mês e assevera a existência de excesso de prazo, tendo em vista que a apelação não foi remetida ao Tribunal estadual.

Pondera não haver provas seguras para a condenação, supostamente baseada no depoimento de policiais, que teriam armado toda a situação, tendo sido, posteriormente condenados e exonerados da Polícia Civil. Assegura a inexistência de provas da autoria delitiva.

Ressalta a não incidência das Súmulas 21, 52 e 64, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que o paciente conta com condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, o reconhecimento do excesso de prazo no encerramento do feito, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE73815A-3645-4B8A-A9B9-95FB42F21AAB

Consoante acima relatado, aponta-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP, nos autos da Ação Penal n. 0000575-53.2017.8.26.0441, que proferiu sentença condenando o ora paciente e indeferiu o direito de recorrer em liberdade, não tendo remetido o recurso de apelação ao Tribunal de Justiça Estadual, até a presente data.

Dessa forma, a partir da leitura dos autos, vê-se que a matéria aqui aventada não foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não se manifestou sobre o tema, razão pela qual não pode ser inicialmente examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em supressão de instância.

Nessa seara, de acordo com o disposto no art. 105, I, alínea "c", da Carta da República, incompetente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito.

A propósito, confira-se:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 34, XVIII, DO RISTJ.*
>
> *1. Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato de Juízo de primeiro grau.***
>
> *3. Assim disciplina o art. 34, XVIII, do RISTJ: negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.*
>
> *4. Na ausência de argumento apto a afastar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.*
>
> *5. Embargos de declaração rejeitados"* (EDCL no HC 230.583/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 1.10.2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE73815A-3645-4B8A-A9B9-95FB42F21AAB

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE73815A-3645-4B8A-A9B9-95FB42F21AAB